

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Daniel Maribatana, para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Alda Daniel Maribatana, para passar a usar o nome completo de Elda Daniel Maribatana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Janeiro de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Cooperativa Ano da Vitória, requereu o reconhecimento como pessoa Jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua cinstituição.

Apreciadoss os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º8/91, de 18 de Julho, reconheco como pessoa jurídica, a Associação Cooperativa Ano da Vitória.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 19 de Novembro de 2010. — A Governadora Províncial, *Maria Elias Jonas*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Associação das Associações e Indivíduos que Lutam Contra a Violência Doméstica (ACVD), representada pelos cidadãos Rabeca David Muhate, Anastácio Marcos Machava, João Salomão Massango, Matilde Alberto Ndava, Eldina Lídia Nhatave, Lúcia Israel Bila, Perpétua João Mauaie, Zita David Muhate, Hilária Tomás Munguambe e Samira Suleimane Cassamo com sede na cidade de Xai-Xai, provóncia de Gaza, requer o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação das Associações e Indivíduos que Lutam Contra a Violência Doméstica (ACVD).

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 16 de Abril de 2010.— O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sementes de Nampula, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte dois de Outubro do ano dois mil e dez, lavrada a folhas cinquenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número I traço quarenta e nove do Cartório Notarial de Nampula a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Amílcar dos

Santos Lucas Benate, Shelsia Jéssica Chaimite Benate e Otto Mussyvatchea Chaimite Benate, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sementes de Nampula, Limitada abreviadamente designada por S.N, LDA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do país.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades na data da escritura e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é produção, processamento, distribuição e venda de sementes e insumos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO OUARTO

Capital

Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de doze mil meticais, pertencente ao sócio Amílcar dos Santos Lucas Benate, duas quotas iguais de quatro mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Shelsia Jéssica Chaimite Benate, Otto Mussyvatchea Chaimite Benate respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Amílcar dos Santos Lucas Benate, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a assinatura dele para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas a estranhos a sociedade dependerá sempre do consentimento prévio dos outros sócios que gozam de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

ARTIGO NONO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas registadas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do

fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade dos sócios, expressa em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivo ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que estiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte dois de Outubro de dois mil e dez. — O Notário, *Ilegível*.

Fabricante Orgânico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e vinte e quatro a folhas cento e vinte e seis do livro de notas para escritura diversas número L cento e onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Fabricante Orgânico, Limitada, tendo-se alterado a redacção do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

- O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes à soma das seguintes quotas:
 - (i) Uma quota no valor nominal de quarenta mil e quinhentos meticais, representativa de

- oitenta por cento do capital social, detida pela sócia Operation Lionheart, Limited; e
- (ii) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, representativa de vinte por cento do capital social, detida pelo sócio Gerhard Hendrik Van Niekerk.

Certifico ainda, também para efeitos de publicação, que pela acima referida escritura, o sócio Gerhard Hendrik Van Niekerk constituiu, a favor da sociedade Operation Lionheart, Limited, penhor sobre a quota que detém no capital social da sociedade Fabricante Orgânico, Limitada, com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social desta, como garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações por ele assumidas no contrato de Investimento, datado de quatro de Novembro de dois mil e nove, no contrato de recapitalização, datado de vinte de Outubro de dois mil e dez e garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações contraídas pela sociedade no referido contrato de investimento, no contrato de suprimento, datado de oito de Dezembro de dois mil e nove, e no aditamento ao contrato de suprimento, datado de vinte de Outubro de dois mil e dez.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fabricante Orgânico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Outubro de dois mil e dez, exarada de folhas cento e vinte e quatro a folhas cento e vinte e seis do livro de notas para escritura diversas número L cento e onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Fabricante Orgânico, Limitada, tendo-se alterado a redacção do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondentes à soma das seguintes quotas:

- (i) Uma quota no valor nominal de quarenta mil e quinhentos meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, detida pela sócia Operation Lionheart, Limited; e
- (ii) Uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, representativa de vinte por cento do capital social, detida pelo sócio Gerhard Hendrik Van Niekerk.

Certifico ainda, também para efeitos de publicação, que pela acima referida escritura, o sócio Gerhard Hendrik Van Niekerk constituiu, a favor da sociedade Operation Lionheart, Limited, penhor sobre a quota que detém no capital social da sociedade Fabricante Orgânico, Limitada, com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social desta, como garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações por ele assumidas no contrato de Investimento, datado de quatro de Novembro de dois mil e nove, no contrato de recapitalização, datado de vinte de Outubro de dois mil e dez e garantia do pontual e integral cumprimento das obrigações contraídas pela sociedade no referido Contrato de Investimento, no contrato de suprimento, datado de oito de Dezembro de dois mil e nove, e no aditamento ao contrato de suprimento, datado de vinte de Outubro de dois mil e dez.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezassete de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pro-Air, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia vinte de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folha cento e trinta e cinco a cento trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Pro-Air, Limitada com o capital social integralmente realizado em dinheiro no valor de cem mil meticais, e integralente subscrito e realizao em dinheiro, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de noventa mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social e pertencente ao sócio Royeppen Venkatasen Chetty, e uma outra no valor de dez mil meticais representativa de dez por cento do capital social e pertencente, a sócia Nirmala Chetty.

Em que por escritura acima mencionada, alteram o pacto social na redacção do artigo terceiro, referente ao objecto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de seviços;
- b) Venda e montagem de ar condicionados, sistemes de refrigeração sistemas de ventilação e climatização, e, de sistemas eléctricos e instala-ções;
- c) Elaboração de projectos de climatização, ventilação, refrigeração e de electricidade;

 d)Reparação e manutenção de ar condicionados, sistemas de refrigeração, sistemas de ventilação e climatização, e, de sistemas eléctricos e instalações;

e) Montagem e reparação de redes de climatização;

- f) Elaboração de estudos, projectos e consultoria, não só como também, na área de actividades das alíneas anteriores:
- g) Comercilização de bens e serviços, importação e exportação de todo o tipo de ar condicinados, meios para montagem de sistemas de ventilação, refrigeração, climatização, eléctricos e de canalização. A sociedade poderá importar qualquer tipo de produto, materiais ou equipamento necessário para a prossecução do seu objecto principal.
- h) Contratação electromecânica e reticulação;
- i) Área imobiliária, incluindo a elaboração de projectos, construções, arrenda-mento e venda de imóveis, entre outros serviços conexos.

A sociedade poderá praticar qualquer outro acto de natueza lucraiva não proibido por lei desde que devidamente autorizada.

O objecto da empresa podera ser modificado, mediante deliberação dos sócios.

A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios, associar-se a outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Que em tudo mais não alterado pela presente escritura continua a vigorar do pacto social anterior

Está conforme.

O Técnico, Ilegível.

Nyelete Entretenimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100192276 uma sociedade denominada Nyelete Entretenimento, Limitada.

Primeira: Sociedade Utimate Consults e Productions, Limitada, com sede em Maputo-cidade, pessoa colectiva registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais com o n.º 100174863, representada pelo Senhor Emanuel Simião Malate, portador do Bilhete de Identidade n.º 110342321M, de quatro de Março de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Sociedade de Light Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e cento e setenta e sete Cave – direita, no Disrito Urbano número um, pessoa colectiva, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais com o n.º 100096803, representada pelo senhor Abayomi Olayinka Al

Juma, portador do Passaporte n.º A1912393, emitido no dia trinta e um de Julho de dos mil e três, doravante designadas individual ou colectivamente por as partes, ou as consorciadas.

Constituem entre si um contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nyelete Entretenimento Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida Albert Lithuli, número seiscentos e trinta e nove.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, promoção, apresentação, marketing, publicidade, consultoria, entretenimento.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviço que estejam directa ou indirectamente relacionados com o seu objecto principal, desde que a assembleia geral o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) A sociedade é constituída por um capital social de quinhentos mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Sociedade Ultimate Consults e Productions, Limitada, com uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Sociedade de Light Limitada, com uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por um total de dois membros, sendo indicado pelos sócios na proporção de um administrador por sócio e serão nomeados por deliberação de assembleia geral, com mandato de três anos renováveis com dispensa de caução e terão os mais amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) O conselho de administração terá os mais poderes para, determinar as condições limites à questão da sociedade.

Três) Ao conselho de administração cabe representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, dentro e fora da ordem jurídica moçambicana, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que os tais actos pelos presentes estatutos, ou por lei, não sejam da competência da assembleia geral ou de outro órgão social.

Quatro) O conselho de administração poderá delegar as suas funções no todo ou em parte a qualquer dos seus membros.

ARTIGO SEXTO

Organização do conselho de administração

Um) A questão diária da sociedade é delegada a um administrador executivo, designado pela assembleia geral que determina as suas funções e a quem prestará contas de sua actividade.

Dois) O membro executivo do conselho de administração terá uma remuneração mensal e regalias a serem fixadas pela assembleia geral e os restantes membros delegados terão uma gratificação igualmente fixada pela assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá delegar em qualquer dos retantes membros ou a terceiros, ou constituir mandatários com preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da administração;
- b) Pela asasinatura do administrador executivo no exercício das funções meramente administrativas conferidos pela assembleia geral.

Dois) A administração, de forma alguma poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, tais como fianças, letras de favor, avales e actos afins e do mesmo modo dispôr sobre o patimónio da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de cada um dos sócios e, estas devidamente fundamentadas por uma deliberação da assembleia geral, neste sentido.

Três) O incumprimento do estipulado no número um, do presente artigo, dará direito à exigência ao gerente responsável, à partida os considerará nulos e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Os casos omissos e litígios serão regulados pela legislação aplicada na República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Miag Corporation (PTY) Comércio e Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro do ano dois mil e dez, lavrada no Cartório Notarial de Nampula, de folhas quarenta e oito verso folhas quarenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número A traço vinte e três, a cargo de Sérgio João Soares Pinto, linceciado em Direito e notário do referido cartório, foi elevado o capital social da sociedade Miag Corporation (PTY) Comércio e Indústria, Limitada, de duzentos mil meticais para vinte milhões de meticais, sendo a importância de aumento de dezanove milhões e oitocenos mil meticais, que em consequência do operado aumento de capital, alteram o artigo quinto do pacto social do respectivo estatuto da sociedade o qual ficam com a seguinte nova redação:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de dezoito milhões e quinhetos mil meticais, correspondente a noventa e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Gani Gafar, e uma outra quota no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Dilchad Mahomed Sidik.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e nove de Dezembro do ano dois mil e dez.— O Notário, *Ilegível*.

Cheetah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e dez, lavrada a folhas dezassete verso a dezoito verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e nove traço DD do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, os sócios deliberaram sobre a mudança de nome da sociedade de Cheetah Moçambique, Limitada para Cheetah, Limitada.

Que em consequência dessa mudança de nome, fica alterada a composição do artigo primeiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Cheetah, Limitada.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez — A Ajudante, *Ilegível*.

Cooperativa Ano da Vitória

CAPÍTULO I

Da denominação, definição e grau, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Cooperativa adopta o nome de Ano da Vitória, podendo-se designar simplesmente por Ano da Vitória.

ARTIGO SEGUNDO

Definição e grau

Um) A Ano da Vitória é uma pessoa colectiva de direito privado, de controlo democrático, prossegue lucro e os seus membros partilham o risco e os lucros na proporção de suas operações, é dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Dois) A Ano da Vitória é uma cooperativa de primeiro grau.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A Ano da Vitória tem por objecto principal investigar sobre a cultura de diversos tipos de fruteiras, plantas de sombra e outras, produzir e vender mudas dessas plantas visando lucros, a serem repartidos entre os seus membros, na proporção da prestação de cada um deles.

Dois) A Ano da Vitória poderá também se dedicar à formação, montagem e manutenção de jardins ou desenvolver outras actividades agro-pecuárias, comerciais e de prestação de serviços, dependendo da iniciativa de seus membros,

Três) Sempre que for necessário, a Ano da Vitória poderá conformar o seu objecto e meios às condições e ou circunstâncias sócio culturais e de negócios, no tempo e no espaço em que se encontre inserida.

ARTIGO QUARTO

Sede e duração

Um) A Ano da Vitória tem a sua sede na Localidade Gimo, O Cossa em Marracuene, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando achar necessário, perseguindo a respectiva autorização.

Dois) A Ano da Vitória é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, do valor dos títulos de capital e dos membros

ARTIGO QUINTO

Capital inicial

Um) O capital inicial da Ano da Vitória é de vinte mil meticais.

Dois) Cada membro subscreve um mínimo de mil e cinquenta e dois meticais e sessenta e quatro cêntimos.

ARTIGO SEXTO

Valor dos títulos e capital

Um) Sempre que haja a emissão de títulos os mesmos deverão ter à sua face:

- a) A denominação de Cooperativa Ano da Vitória;
- b) O número de registo da Cooperativa Ano da Vitória;
- c) O valor nominal de mil e cinquenta e dois meticais, sessenta e quatro cêntemos;
- d) A data de emissão;
- *e)* O nome e assinatura do cooperativista titular;
- f) A assinatura de pelo menos dois membros da Direcção.

Dois) A Assembleia Geral pode deliberar o pagamento de juros ao capital somente se houverem excedentes do exercício a uma taxa anual superior à taxa de referência estabelecida pela autoridade monetária de Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Realização do capital

Um) O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

Dois) As entradas mínimas previstas no número dois do artigo cinco supra serão realizadas em dinheiro, no montante correspondente a, pelo menos, cinquenta por cento do seu valor.

Três) O capital subscrito deve ser integralmente realizado, no prazo máximo de três anos.

ARTIGO OITAVO

Subscrição do capital no acto de admissão

Um) No acto de admissão os membros deverão realizar o mínimo do capital social conforme previsto no número dois do artigo quinto e número dois do artigo sétimo destes estatutos.

ARTIGO NONO

Admissão de membros

Um) Desde que requeiram a sua admissão à Direcção da mesma, podem ser membros da Ano da Vitória todas as pessoas singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, que prossigam ou queiram prosseguir o mesmo objecto, tenham capacidade civil e estejam em pleno gozo dos seus direitos como cidadãos, preencham os requisitos e condições previstas na Lei das Cooperativas e nos estatutos.

Dois) Além das condições impostas no número um supra, as pessoas colectivas só serão admitidas quando não tenham finalidade lucrativa. Três) A admissão de membros observa as condições de reunião, controle e prestação de serviços pela Ano da Vitória.

Quatro) A admissão só pode ser negada por motivo impessoal, razoável e objectivo.

Cinco) Sobre a deliberação da Direcção cabe recurso à Assembleia Geral.

Seis) O candidato à Cooperativista da Ano da Vitória pode assistir à reuniões da Assembleia Geral e usar da palavra na discussão do ponto da agenda de trabalho relativo ao recurso, mas sem direito a voto.

Sete) No momento da sua admissão o novo membro deverá pagar o valor mínimo de mil e sessenta meticais, para subscrição do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos

- Um) Os cooperativistas da Ano da Vitória têm direito a:
 - a) Participar na Assembleia Geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalho;
 - b) Eleger e ser eleito para os diversos órgãos sociais, nos termos deste estatutos:
 - c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da Ano da Vitória;
 - d) Receber remunerações devidas, deliberadas em Assembleia Geral, em virtude do trabalho prestado à Ano da Vitória;
 - e Beneficiar de todas as facilidades e meios disponíveis na Ano da Vitória para a prossecução das suas actividades;
 - f) Requerer informações aos órgãos da Ano da Vitória e examinar a respectiva escrita e conta, nos períodos e condições estabelecidos nos estatutos, pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
 - g) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos pelos estatutos da Ano da Vitória, ou quando esta for recusada, requerer a convocação judicial;
 - h) Apresentar a sua demissão;
 - i) Gozar de outros direitos que sejam estabelecidos por legislação aplicável e estatutos da Ano da Vitória;
 - j) Recorrer ou defender-se de todas as deliberações ou decisões tomadas contra si.

Dois) A realização da participação social superior ao mínimo estabelecido na Lei das Cooperativas e nos estatutos não confere direitos especiais ao cooperativista.

Três) Somente pessoas singulares podem ser eleitas para o exercício de cargos nos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres

Um) São deveres dos membros da Ano da Vitória os seguintes:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos;
- Respeitar e fazer aplicar as Deliberações da Assembleia Geral, da direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da Ano da Vitória;
- c) Contribuir activamente para a realização dos fins da Ano da Vitória;
- d) Aceitar e exercer com dedicação, humildade e lealdade, qualquer cargo social a que seja eleito, salvo motivo justificado de escusa;
- e) Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- f) Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela Ano da Vitória;
- g) Assegurar a fidelidade para com a Ano da Vitória;
- h) Efectuar pontualmente os pagamentos previstos na Lei das Cooperativas, nos estatutos e regulamentos internos:
- i) Contribuir para harmonia e bom entendimento dos membros;
- j) Não votar em conflito de interesse com a Ano da Vitória;
- k) Coibir-se de práticas, palavras e actos que possam contribuir para prejudicar algum membro, em particular, ou a Ano da Vitória, no geral.

Dois) Todos os membros, individual e colectivamente, devem se guiar por um espírito de irmandade democrática, procurando resolver possíveis conflitos em foro próprio e sem pôr em causa o bom funcionamento da Ano da Vitória.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidade

A responsabilidade dos cooperativistas da Ano da Vitória é limitada ao montante do capital social subscrito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Demissão

Um) Os cooperativistas da Ano da Vitória podem solicitar a sua demissão mediante aviso prévio de um mês.

Dois) Aos cooperativistas que se demitam, no prazo máximo de um ano, ser-lhes-á restituído o montante dos títulos do capital realizado, segundo o seu valor nominal.

Três) O valor nominal referido no número anterior é acrescido de:

- a) Juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social:
- b) Quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias, repartíveis na proporção da sua participação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Sanções

- Um) A violação dos deveres de cooperativista da Ano da Vitória determina a aplicação das seguintes penas:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão temporária de direitos;
 - e) Perda de mandato;
 - f) Exclusão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Aplicação

Um) A pena de repreensão simples é aplicada pela prática de pequenas infracções.

Dois) Havendo reincidência aplica-se a pena de repreensão registada.

Três) As penas de multa e de suspensão da qualidade de membro aplicar-se-ão para infraçções mais graves.

Quatro) A pena de perda do mandato aplica--se aos membros em exercício de cargos sociais.

Cinco) Compete à Direcção a aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior. sendo admissível recurso para Assembleia Geral.

Seis) As sanções previstas nas alíneas e) e f) do número anterior são da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Sete) As sanções constantes nas alíneas *a*) e *b*) devem ser aplicadas mediante competente processo escrito indicando:

- a) A referência da infracção ou infracções cometidas e sua qualificação;
- b) A prova produzida.

Oito) O processo para aplicação das sanções previstas nas alíneas c), d) e e) além das formalidades constantes no número três deste artigo devem ainda conter a nota de culpa e a defesa do arguido.

Nove) A aplicação da sanção prevista na alínea c) do artigo dezasseis acima, só pode ser aplicada sem afectar a subsistência do cooperativista, ou seja, não devem ser efectuados descontos acima de um terço sobre o retorno patrimonial com características de salário e ou prestação alimentar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Perda do mandato

É causa de perda de mandato da qualidade de membro dos órgãos sociais:

- a) A condenação, em geral, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior e, em particular, designadamente, por apropriação de bens da cooperativa e por administração danosa em unidade económica nela integrada;
- b) A declaração de falência dolosa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exclusão

Um) Além de ser uma medida disciplinar, a exclusão também pode ocorrer por morte ou perda da capacidade civil do cooperativista, pessoa singular e por dissolução da pessoa colectiva.

Dois) Como medida disciplinar a exclusão pode ocorrer por violação grave e culposa da Lei das Cooperativas, do estatuto ou do regulamento interno da Ano da Vitória.

Três) Para exclusão, entre outros, é considerado motivo bastante a perda do preenchimento dos requisitos previstos no número um do artigo nove supra, inclusive se no prazo de dois anos, o cooperativista não retornar à actividade ou não praticar actos cooperativos e ainda:

- a) Passar a explorar ou negociar de forma concorrencial com a cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;
- b) Negociar habitualmente produtos ou quaisquer bens que tenha adquirido por intermédio da Ano da Vitória, para seu exclusivo benefício;
- c) Transferir para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) Ter sido declarado em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou ter sido demandado pela cooperativa, ou ter sido condenado por decisão transitada em julgado;
- *e)* Tenha cometido crime que implique a suspensão de direitos civis;
- f) Tenha sido condenado por prática de crime punível com pena de prisão major:
- g) Tenha efectuado uma gestão ruinosa da Ano da Vitória;
- h) Não realize o capital subscrito, conforme determinado pelos Estatutos, Regulamento Interno ou deliberado pela Assembleia Geral.

Quatro) Em todos os casos previstos no número anterior, os cooperativistas só podem ser excluídos por deliberação da Assembleia Geral e observadas as inerentes formalidades processuais, conforme previsto no artigo dezasseis e com a indicação, expressa, da proposta de aplicação da medida de exclusão.

Cinco) Quando a causa da exclusão seja o atraso do pagamento dos encargos, prescinde das formalidades processuais acima estabelecidas, bastando apreciação, em Assembleia Geral e fixação do limite de novo prazo para a efectivação do pagamento pelo cooperativista faltoso, indicando-se como consequência de não cumprimento, a exclusão.

Seis) É insuprível, no processo de exclusão, a nulidade resultante de:

- a) Falta de audiência do arguido;
- b) Falta de prova das infracções imputadas ao arguido;
- Não indicação dos preceitos legais, estatutários ou regulamentares que tenha sido violados;
- d) Falta de diligências que se reputem de essenciais para a descoberta da verdade.

Sete) A proposta de exclusão é notificada ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias antes da Assembleia Geral que vai deliberar sobre a mesma.

Oito) Da deliberação da Assembleia Geral cabe recurso para o Tribunal Judicial da sede da cooperativa, no prazo máximo de três anos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECCÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Designação

Um) Os objectivos da Ano da Vitória são prosseguidos pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidente;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Para fazer face às necessidades de investigação de suporte às suas actividades os órgãos sociais da Ano da Vitória incluem ainda um Conselho Técnico Científico.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mandato

Um) Os membros dos Órgãos Sociais são eleitos para um mandato de três anos, renováveis por um a três períodos iguais, sendo obrigatória a reeleição, por cada renovação do mandato da Direcção, de pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) Por cada renovação do mandato do Conselho Fiscal, só é permitida apenas a reeleição de um terço dos seus membros.

Três) O Conselho Técnico prescinde das regras de reeleição previstas nos números um e dois deste artigo.

Quatro) Em caso de vacatura do cargo, o cooperativista designado para o seu preenchimento apenas completa o tempo remanescente de mandato.

Cinco) A Assembleia Geral pode destituir dos seus cargos quaisquer dos membros que compõem os Órgãos Sociais, através de deliberação adoptada por, pelo menos, dois terços dos votos dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Eleição

Os membros dos órgãos sociais são eleitos nas assembleias gerais, através de um processo eleitoral por ela aprovada, por votação secreta, pelo maior número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Inelegibilidade

Não são elegíveis para órgãos sociais os membros que deixarem de, directa ou efectivamente, exercer a actividade desenvolvida pela Ano da Vitória ou nos últimos vinte e quatro meses, ou tenha estado em igual prazo, em mora para com a cooperativa por período superior a sessenta dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Incompatibilidades

Um) São incompatíveis entre si os cargos de membro da mesa da Assembleia Geral, da Direcção, do Conselho Fiscal ou de outros órgãos estabelecidos no estatutos.

Dois) Não podem ser eleitos simultaneamente membros da Direcção e do Conselho Fiscal os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto.

Três) Não podem fazer parte da mesma direcção os que estejam casados, os que vivam em união de facto e os parentes até segundo grau, em linha recta ou colateral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) Os órgãos sociais da Ano da Vitória obedecem ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a Assembleia Geral.

Dois) Nos órgãos sociais da Ano da Vitória, o respectivo presidente tem voto de qualidade.

Três) À excepção da Assembleia Geral, nenhum órgão pode funcionar ou deliberar sem que estejam preenchidos, pelo menos metade dos seus membros, devendo proceder-se, no caso contrário e no prazo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas.

Quatro) Enquanto não se preenchem as vagas, as mesmas deverão ser ocupadas por membros suplentes que deverão ser eleitos logo na primeira Assembleia Geral depois da constituição da Ano da Vitória.

Cinco) Das reuniões dos Órgãos Sociais da Ano da Vitória deverá sempre ser lavrada acta e obrigatoriamente assinada pelo respectivo presidente da reunião e por outro membro presente. Seis) As deliberações dos Órgãos Sociais da Ano da Vitória são obrigatórias para todos os destinatários.

Sete) Das deliberações da Assembleia Geral cabe recurso para os Tribunais Judiciais, com prazo prescricional de três anos.

Oito) A Assembleia Geral pode fixar, no silêncio do estatuto, uma remuneração aos membros dos órgãos sociais da Ano da Vitória.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Composição

A Assembleia Geral é o órgão mais alto da Ano da Vitória e nela participam todos os cooperativistas no pleno gozo dos seus direitos, ou delegados à assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Sessões

Um) A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral Ordinária reúne anualmente para apreciar e votar o relatório de gestão e as contas do exercício findo, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da Direcção ou pelo Conselho Fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) Requerida por pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Convocação

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa com antecedência de, pelo menos, quinze dias.

Dois) A convocatória deve conter a ordem de trabalhos, a data, a hora e o local da realização da reunião da Assembleia Geral e entregue pessoalmente aos cooperativistas por protocolo, ou enviada a todos os cooperativistas por via postal registada, ou por via electrónica certificada.

Três) A convocatória será sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Quatro) A convocatória também poderá ser publicada no jornal diário do local da sede da Ano da Vitória, se o número de cooperativistas for igual ou superior a cem.

Cinco) A convocatória da assembleia geral extraordinária será feita no prazo de dez dias após a recepção do pedido ou requerimento previstos no número três, do artigo vigésimo sétimo, supra, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da recepção do pedido.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Quórum

Um) A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes no número anterior, faz-se uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um deste artigo e os Estatutos não dispuserem de modo contrário, a Assembleia Geral reúne uma hora depois, com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só tem lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências

Compete à Assembleia Geral Ano da Vitória:

- a) Definir e aprovar os Estatutos e os regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações;
- b) Apreciar questões gerais relacionadas com a organização da cooperativa;
- c) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais da Ano da Vitória;
- d) Apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.
- e) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Aprovar a forma de distribuição de excedentes;
- g) Aprovar a fusão e a cisão da Ano da Vitória, bem como a sua dissolução voluntária;
- h) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as tabelas de remunerações a praticar na Ano da Vitória;
- i) Aprovar a filiação da Ano da Vitória em uniões, federações e confederações;
- j) Deliberar sobre a exclusão de cooperativistas e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e, ainda, funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros, quer em relação às sanções aplicadas pela direcção;
- k) Aprovar os ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital;
- Apreciar e votar matérias especialmente previstas na Lei das Cooperativas, nos Estatutos ou nos Regulamentos Internos;

m) Aprovar as formas, condições e valores de avaliação para realização do capital social, quando não realizado em dinheiro.

ARTIGO NONO

Mesa da Assembleia Geral

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um vice-presidente

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete ao presidente da mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Presidir e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;
- c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais da Ano da Vitória;
- d) Conferir posse aos cooperativistas eleitos para os órgãos sociais.

Dois) Nas faltas e impedimentos, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Falta dos membros da Mesa da Assembleia Geral

Um) Verificando-se a ausência dos membros da mesa, a Assembleia Geral designa uma Mesa *ad-hoc*, composta por cooperativistas presentes, que cessa funções logo que termina a reunião.

Dois) O presidente da mesa da Assembleia Geral é destituído sempre que não convocar a Assembleia Geral, nos casos em que a isso seja obrigado.

Três) É causa para a destituição do presidente e vice-presidente a não comparência, sem motivo justificado a, pelo menos, duas reuniões da Assembleia Geral seguidas ou três interpoladas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações nulas

As deliberações da Assembleia Geral tomadas sobre matéria que não constem da ordem de trabalhos são nulas, salvo se tiverem sido tomadas na presença de todos os cooperativistas, no pleno gozo dos seus direitos e concordando com a sua inclusão.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Votação

Um) Na Ano da Vitória cada cooperativista dispõe de, pelo menos um voto.

Dois) Em caso de ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital o voto será proporcional às operações realizadas com a Ano da Vitória.

Três) Em nenhum caso o voto proporcional deve exceder a medida de um para sete votos.

Quatro) A aprovação das matérias previstas nas alíneas a), g) e i) do artigo trigésimo supra, ou qualquer outra matéria em que os estatutos prevejam maioria qualificada, só deve ser aprovada por maioria qualificada de dois terços.

Cinco) Em caso de votação para a dissolução da Ano da Vitória, esta não deverá acontecer se pelo menos cinco dos seus membros se dispuserem a assegurar o seu funcionamento, qualquer que seja o número de votos a favor da dissolução.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Voto por correspondência

Um) É admitido o voto por correspondência desde que seja expresso antes da deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Para o disposto no número anterior o voto por correspondência deve expressar o sentido do votante em relação ao ponto ou pontos previstos para a ordem de trabalhos.

Três) O voto por correspondência não é considerado para fins de verificação do quórum previsto no artigo vinte e nove deste contrato de sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Voto por representação

Um) É admitido o voto por representação, devendo o mandato ser atribuível a outro cooperativista ou familiar, maior de idade.

Dois) O voto por representação deve constar de documento escrito e devidamente assinado e dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Para o disposto nos números anteriores, cada cooperativista só pode representar um outro cooperativista.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Restrição ao direito do voto por conflito de interesses

Um) O cooperativista não pode votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro cooperativista numa votação, sempre que a matéria objecto da deliberação esteja em conflito de interesses com a Ano da Vitória.

Dois) A restrição ao direito do voto também se aplica, entre outros, para o cooperativista que seja trabalhador da Ano da Vitória, para os membros dos Órgãos Sociais quando a matéria da votação lhes diga respeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Assembleias delegadas

Um) Em caso de dispersão geográfica de delegações mercê da concentração de cooperativistas numa determinada zona, em caso também de o aumento de cooperativistas o justificar, a Ano da Vitória poderá realizar assembleias de delegados, com vista a eleger os representantes à Assembleia Geral.

Dois) O número de delegados a eleger para a Assembleia Geral será estabelecido anualmente, em função do número de cooperativistas, cabendo à Direcção, a sua actualização, com base na proporção do volume de negócios de operações e produções que os membros mantêm com a cooperativa, área geográfica, e outros que forem determinados nos estatutos e regulamentos.

Três) Cada delegado tem direito a um voto na Assembleia Geral em que participa.

Quatro) Qualquer cooperativista integrante do grupo de representados, que não seja delegado, pode assistir às reuniões das Assembleias Gerais, sem direito à voz e voto.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Composição

Um) A Ano da Vitória é administrada por três membros nomeadamente, um Presidente e dois vogais.

Dois) Os membros da Direcção poderão criar um Conselho Técnico para assessorá-los em diversas áreas quer de funcionamento administrativo, como nas questões relevantes para a prossecução dos objectivos da Ano da Vitória.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Competências

Um) Compete à direcção a administração e representação da cooperativa, nomeadamente:

- a) Elaborar e submeter, anualmente, ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o relatório de gestão e as contas do exercício, o orçamento para o ano seguinte e o plano de actividades da cooperativa;
- b) Executar o orçamento e o plano de actividades:
- c) Atender às solicitações do Conselho Fiscal:
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções, no âmbito da sua competência;
- e) Representar a Ano da Vitória em juízo e fora dele:
- f) Velar pelo respeito da lei, dos Estatutos, do Regulamento Interno e das deliberações dos órgãos da Ano da Vitória;
- g) Contratar e administrar o pessoal necessário à prossecução das actividades da Ano da Vitória;
- h) Praticar os demais actos de interesse da Ano da Vitória e dos cooperativistas.

Dois) A Direcção pode, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar

gerentes, ou outros técnicos que não pertençam ao quadro de cooperativistas, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção dos das áreas reservadas à Direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Reuniões

Um) As reuniões da Direcção são convocadas e presididas pelo respectivo presidente.

Dois) A Direcção reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Três) Os suplentes podem assistir às reuniões da Direcção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Forma de obrigar a cooperativa

A Ano da Vitória obriga-se através das assinaturas conjuntas de pelo menos dois membros da Direcção, salvo no que respeita aos actos de mero expediente, em que basta apenas a assinatura de um deles.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Delegação de poderes de representação

A direcção pode delegar em gerentes ou outros mandatários certos poderes de representação e administração para a prática de determinados actos.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A gestão da Ano da Vitória é supervisionada, controlada e fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por um Presidente e dois vogais, um dos quais substitui o Presidente nos seus impedimentos e faltas.

Dois) Caso, nos termos previstos no número dois do artigo quadragésimo primeiro, a gestão da Ano da Vitória tenha sido diferida a terceiros, é sempre obrigatória a auditoria das contas anuais por uma entidade independente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Competências

Ao Conselho Fiscal da Ano da Vitória compete:

- a) Examinar, assídua e minuciosamente, as contas e todos os documentos a elas referentes;
- b) Verificar o saldo da caixa e a existência de títulos de valores;
- c) Emitir parecer sobre o relatório do exercício e das contas anuais;

- d) Requerer a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral, nos termos da alínea b) do artigo vigésimo sétimo, destes estatutos.
- *e*) Elaborar o relatório sobre o controlo e fiscalização exercida durante o ano;
- f) Velar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e do regulamento interno;
- g) Prestar informações solicitadas pelos cooperativistas, a qualquer tempo, a respeito da gestão da Ano da Vitória, no âmbito da sua competência.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal é convocado pelo seu presidente.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se na periodicidade compatível com o volume e complexidade dos negócios da Ano da Vitória, em observância à assiduidade e minúcia exigíveis na sua actuação.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se extraordinariamente, sempre que o presidente convocar, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos seus membros.

Quatro) Os membros suplentes podem assistir, sem direito a voz e voto, às reuniões do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Das reservas e distribuição de excedentes

SECÇÃO V

Das reservas

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Reserva legal

Um) Para cobrir eventuais perdas de exercício, a Ano da Vitória constitui como reserva legal o seguinte:

- a) Cinco por cento dos excedentes anuais revertem para a reserva legal;
- b) Em caso de a Ano da Vitória obter uma reserva legal superior ao montante igual ao máximo do seu capital atingido, deixa de reverter os cinco por cento dos excedentes, nos termos indicados na alínea a) supra.

Dois) Sempre que os prejuízos do exercício sejam superiores à reserva legal, a diferença deve, na forma que for deliberada pela Assembleia Geral, ser exigida aos cooperativistas em proporção das operações realizadas por cada um deles.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Reserva para educação e formação cooperativas

Um) A Ano da Vitória obriga-se a constituir uma reserva para educação cooperativa, para a formação cultural e técnica dos cooperativistas, dos seus trabalhadores e da comunidade. Dois) Para a reserva prevista no número um precedente, revertem:

- a) A parte dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com os cooperativistas, numa percentagem nunca inferior a um vírgula cinco por cento;
- b) Os donativos e subsídios destinados a este fim;
- c) Os excedentes anuais líquidos, provenientes de operações realizadas com terceiros, que não tenham sido destinados a outras reservas indivisíveis.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

Outras reservas

A Assembleia Geral poderá deliberar a constituição de outras reservas, desde que estejam previstas, fixados os mecanismos de sua integração, aplicação e liquidação, nos Estatutos da Ano da Vitória

ARTIGO OUADRAGÉSIMO NONO

Insusceptibilidade de divisão das reservas

As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas da Ano da Vitória.

SECÇÃO VI

Dos excedentes líquidos

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Cálculo dos excedentes líquidos

Um) Os excedentes anuais da Ano da Vitória poderão ser distribuídos pelos cooperativistas, desde que não resultem de operações com terceiros e depois da liquidação de juros por títulos de capital e da integração para reservas.

Dois) No caso de se ter utilizado a reserva legal para a compensação de perdas de exercício, enquanto não se tenha ainda reconstituído a reserva ao nível anterior da sua utilização, não se pode distribuir excedentes entre os cooperativistas e nem criar reservas.

Três) A Assembleia Geral da Ano da Vitória pode deliberar a retenção dos excedentes, no todo ou em parte e convertidos em capital realizado pelos cooperativistas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do cooperativista para auto financiamento operacional da cooperativa.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A Ano da Vitória poderá dissolver-se no caso de:

 a) Se tornar impossível a prossecução do seu objecto;

- b) Diminuição do número mínimo de cooperativistas por um período superior a cento e oitenta dias;
- c) Fusão por integração ou incorporação ou ainda, pela cisão integral;
- d) Deliberação da Assembleia Geral;
- e) Declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado.

Dois) A Ano da Vitória poderá também ser dissolvida por decisão judicial transitada em julgado, por desvio dos fins estatutários e violação dos princípios cooperativos ou pela utilização de meios ilícitos para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação e partilha

Um) Em caso de dissolução da Ano da Vitória será criada uma comissão liquidatária responsável pela liquidação do seu património.

Dois) Para o efeito do número um deste artigo, a Assembleia Geral que deliberar a dissolução designa a comissão liquidatária e fixa-lhe os necessários poderes e o prazo para proceder à liquidação.

Três) Depois da liquidação, a comissão liquidatária apresenta as contas à Assembleia Geral ou ao tribunal, consoante o caso, organizando um mapa de partilha.

Quatro) Compete à Assembleia Geral ou ao tribunal determinar o destino dos livros, devendo ficar depositados por um período de cinco anos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Destino do património em liquidação

Um) Depois da liquidação, o saldo resultante será aplicado nos termos e na ordem seguinte:

- a) Pagamento de salários e outros encargos devidos aos trabalhadores da Ano da Vitória;
- b) No pagamento dos restantes débitos da cooperativa, incluindo o resgate dos títulos de capital e das obrigações e de outras prestações eventuais dos membros da Ano da Vitória.

Dois) O montante das reservas legais que não tenha sido destinado a cobrir perdas de exercício, obrigatórias e outras consideradas indivisíveis, bem como eventual remanescente da liquidação após resgate dos títulos de capital, não são susceptíveis de distribuição aos membros da cooperativa, podendo ser afectadas a cooperativa de grau superior de que a Ano da Vitória seja membro, ou na falta desta, ao Estado.

CAPÍTULO VII

Das disposições Gerais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Forma de alteração dos estatutos

Os presentes só se alteram por deliberação da Assembleia Geral, sempre que se mostrar

necessário nos termos da lei e da conformação do objecto da Ano da Vitória ao ambiente sócio cultural e de negócios, no tempo e no espaço.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Regulamento Interno

A Ano da Vitória elaborará o seu regulamento interno, a ser aprovado pela primeira Assembleia Geral após a sua formalização.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Lei aplicável

A Ano da Vitória reger-se-á pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e pela legislação, em vigor, aplicável às cooperativas.

Prémio Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas dezassete a dezanove do livro de notas número setecentos e setenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, técnica superior dos Registo e Notariado N um e notária do referido cartório, os Excelentíssimos Senhores Godfrey Johnson e Adriana Forsado Prista e Silva constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a firma Prémio Capital, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Prémio Capital, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua das Rosas, número duzentos e quarenta e quatro, no Bairro da Sommerschield, na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social a actividade de gestão de participações sociais e de prestação de serviços de consultoria em diversas áreas.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e um mil e quinhentos meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Godfrey Johnson; e
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil e quinhentos meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Adriana Forsado Prista e Silva.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGOOITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Sete) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quarto) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro - Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A Administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- *a)* A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

- k) A alteração dos estatutos da sociedade;l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A emissão das obrigações;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

Segundo - A administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à Administração. administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura conjunto de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um Fiscal Único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) O fiscal único, caso exista, será eleito na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regese pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Excelentíssimo Senhor Godfrey Johnson. Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação das Associações e Indivíduos que Lutam Contra a Violência Doméstica em Gaza (ACVD)

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Associação das Associações e Indivíduos que Lutam Contra Violência Doméstica em Gaza, abreviadamente designada ACVD é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, constituída por associações existentes em Gaza e indivíduos moçambicanos com idade igual ou superior a dezoito anos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ACVD tem a sua sede na cidade de Xai-Xai.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

A ACVD é de âmbito provincial, pese embora a sua sede localizar-se na cidade de Xai-Xai e, podendo, de acordo com as actividades, ter representações a nível dos distritos da província.

ARTIGO OUARTO

(Duração)

A ACVD é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a parir da data da aprovação por parte da entidade competente.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

- A ACVD Gaza tem os seguintes objectivos:
 - a) Prevenir e mitigar a violência doméstica contra mulher, criança e pessoas idosas:
 - b) Atender e aconselhar as vítimas de violência doméstica, no geral;
 - c) Garantir patrocínio jurídico e apoio psicossocial às vítimas de violência doméstica;
 - d) Apoiar os grupos vulneráveis contra a violação dos seus direitos;
 - e) Promover o associativismo nas comunidades;
 - f) Contribuir na promoção de saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e jovens e vanguarda na luta contra o HIV/SIDA e consurno de álcool e drogas;
 - g) Promover programas ou actividades produtivas e de geração de rendimentos dirigidas afectados e infectados pelo HIV/SIDA, bem como as vítimas de violência doméstica:
 - h) Criar e fortalecer relações com entidades oficiais, particulares e associações emergentes que trabalham na luta pela promoção dos direitos humanos;
 - *i)* Divulgar a legislação atinente a violência doméstica.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição dos membros)

Podem ser membros da ACVD Gaza todas as pessoas singulares ou colectivas privadas ou nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no território nacional, que aceitam os estatutos ACVD.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

A ACVD Gaza integra as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Participantes;
- d) Beneméritos;
- e) Honorários.

ARTIGO OITAVO

(Classificação dos membros)

- a) Fundadores Pessoas singulares ou colectivas que subscrevem o pedido de constituição, bem como os participantes na Assembleia Geral Constituinte;
- b) Efectivos Pessoas singulares ou colectivas admitidas na associação, que estejam em pleno gozo dos seus direitos, nos termos do presente estatuto;
- c) Participantes Os que individual ou colectivamente colaboram de forma voluntária na realização dos objectivos da associação;
- d) Beneméritos Os que predispõem a prestar auxílio financeiro, material ou humano às actividades da associação;
- e) Honorários Pessoas singulares ou colectivas que pelo seu trabalho tenham se evidenciado com mérito em prol da associação.

ARTIGO NONO

(Admissão)

- a) A admissão a qualidade de membro é decidida pelo Conselho de Direcção, cuja decisão cabe recurso a Assembleia Geral, devendo a proposta de admissão ser assinada pelo candidato e presidente da ACVD;
- b) A eleicão dos membros honorários é feita em Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração ou de cinco membros efectivos e ou fundadores.

ARTIGO DÉCIMO

(Demissão)

Os mernbros da associação são demitidos nos termos dos estatutos, a pedido do interessado, feito em documento escrito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros, os seguintes:

- a) Participar na vida da associação e contribuir na definição das suas políticas e estratégias;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos sociais da associação;
- c) Receber informação periódica da direcção sobre as actividades desenvolvidas pela associação;
- d) Formular projectos que estejam em consonância com os objectivos da associação;

 e) Recorrer a presidência da rede, dos actos e decisões que contrariem os direitos;
 f) Participar da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNGO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos e regulamentos da associação;
- b) Actuar de maneira constante para alcançar os objectivos da associação;
- c) Cumprir com as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Pagar regular e pontualmente as quotas de acordo com o valor estipulado;
- e) Participar assiduamente em todas Sessões da Assembleia Geral;
- f) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando para tal sejam indigitados pelos órgãos competentes;
- g) Informar aos órgãos sociais sobre os quais quer anomalias ou danos causados aos interesses da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Sanções)

Um) Sancionados disciplinarmente os membros da ACVD que cometam as seguintes infracções:

- *a)* Condenação por qualquer crime em pena maior;
- b) Injúria ou difamação do bom nome da associação e dos seus órgãos sociais;
- Não acatamento dos estatutos, regulamento interno e deliberações do conselho de direcção;
- d) Qualquer burla, fraude ou delapidação da associação;
- e) Falta de pagamento de quotas por um período de um ano.

Dois) Pode aplicar, dentro dos limites legais, as seguintes sanções:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão;
- e) Expulsão.

CAPÍTULO IV

Do património da ACVD

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fundos e património)

Integram património da ACVD fundos próprios de proveniência das jóias, quotas, subsídios, legados, e quaisquer outras subvenções de pessoas colectivas e singulares, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeira ou outras provenientes de vendas de quaisquer bens ou serviços que a ACVD realize.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Rendimentos)

Um) Os recursos financeiros necessários para o funcionamento são provenientes de:

- a) Convénios, contratos ou quaisquer outros ajustes firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- b) Quotas e outras contribuições dos membros; rendas decorrentes de exploração de suas actividades;
- c) Doações, legados ou heranças;
- d) Empréstimos ou financiamentos junto de organismos nacionais ou internacionais;
- e) Outras que porventura lhe sejam destinados.

Dois) A ACVD não distribui entre os seus membros, conselheiros, presidentes, conselho directivo ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu património, auferidos mediante o exercício das sua actividades e os aplica integralmente na prossecução dos seus objectivos sociais.

CAPÍTILO V

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da ACDV, os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conseiho Fiscal.

Dois) Assembleia Geral é o órgão supremo da ACVD e é constituída por todos seus membros em gozo dos seus direitos.

Três) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, são obrigatórias para todos membros.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição)

- a) A Assembieia Geral é o órgão supremo composto por todos membros e é presidido pelo;
- b) Respectivo presidente da Mesa;
- c) A Mesa da Assembleia é constituída por um presidente, um vicepresidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Compete à Assernbieia Geral definir as linhas fundamentais de orientação da associação, designadamente:

 a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da associação, por maioria favorável de dois terços de votos dos membros;
- c) Aprovar o regulamento interno;
- d) Conferir distinção de membro honorário ou benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- e) Aprovar o plano e orçamento anual, bem como relatório anual de contas e das actividades da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento)

- a) A Assembieia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário e convocada pelo presidente da Mesa ou por um terço dos membros da associação;
- b) A Assembleia Geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente a mais de metade dos membros;
- c) No caso de assembleia não reunir a hora prevista por circunstâncias de quórum, a mesma poderá reunir uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros;
- d) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, exceptuando-se os casos referentes a alteração dos estatutos e extinção da associação.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

- a) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice--presidente, um tesoureiro, secretário e um vogal;
- b) O Conselho de Direcção pode contratar um secretário executivo que se vai ocupar, entre outras, da gestão do dia-a-dia da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção fazer a planificação, gestão e representação da associação, incumbindo-se, designadamente:

- a) Garantir o cumprimento dos objectivos;
- b) Definir as funções, actividades e remunerações do pessoal recrutado para a execussão das actividades e exercer a acção disciplinares sobre os mesmos;
- c) Elaborar anualmente os planos de acção e orçamentais, relatórios de contas do exercícios:

- d) Elaborar o projecto de regulamento interno e submeté-lo à Assembleia Geral para a sua aprovação;
- e) Representar a ACVD junto dos organismos oficiais e privados, nacionais e estrangeiros;
- f) Submeter à Assembleia Geral a proposta de admissão de novos membros honorários, beneméritos e efectivos;
- g) Propor à associação a realização das assembleias gerais extraordinárias;
- h) Assegurar o controlo e o bom funcionamento da associação e projectos em execução pela colectividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do presidente e seus membros)

Um) Compete ao presidente da direcção:

- a) Convocar, coordenar e dirigir o Conselho de Direcção;
- b) Representar a ACVD activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Assinar as deliberações do Conselho de Direcção;
- d) Nomear o secretário executivo; e
- e) Supervisionar e controlar as actividades do secretário executivo.

Dois) Compete ao vice-presidente do Conselho de Direcção substituir o presidente nas suas ausência e impedimentos, e assessorar-lhe em todas suas responsabilidades.

Três) Compete ao tesoureiro o registo das movimentações dos fundos, bem assim a inventariação e elaboração dos balanços contabilísticos.

Quatro) Compete ao vogal examinar os relatórios de actividades e orçamento, as actas e controlar o expediente expedido e recebido em articulação com o secretário executivo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do secretário executivo)

Um) Compete ao secretário executivo:

- a) Organizar e secretariar as sessões do conselho de direcção;
- b) Lavrar as actas das reuniões do conselho de direcção;
- c) Operacionalizar e concretizar as actividades da ACVD sob supervisão directa e incumbência do presidente do conselho de direcção;
- d) Ocupar-se pelo dia-a-dia da ACVD, nomeadamente no controlo dos funcionários, projectos e actividades.

Dois) Sem prejuízo do previsto nestes estatutos e em regulamento interno, indicar-se-á forma e organização do secretário executivo e outras questões regulamentares que forem julgadas convenientes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

o Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OUINTO

(Composição)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao conselho fiscal o controlo e a fiscalização da associação, nomeadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício bem como sobre os planos e orçamentos da ACVD;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os órgãos sociais submetam para sua apreciação; e
- d) Verificar o grau de cumprimento dos estatutos e do regulamento interno e informar ao conselho de direcção à Assembleia Geral sobre anomalias registadas.

CAPÍTULO VI

Da representação da ACVD

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Representação da ACVD)

Um) A ACVD fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Direcção ou do seu adjunto no caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro de Conselho de Direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto pelo Conselho de Direcção;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente podero ser assinados pelo presidente da ACVD ou por um funcionário designado pelo presidente.

CAPÍTULO VII

Da cooperação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Cooperação)

A ACVD pode associar-se ou filiar-se em organizações nacionais que prossigam fins semelhantes.

CAPÍTULO VIII

Da extinção da ACVD

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Extinção da ACVD)

A ACVD extingue-se por acordo dos membros, conforme o estabelecido neste estatuto e demais casos previstos na Lei.

Maribye, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100189984S uma sociedade denominada Maribye, Limitada.

Entre:

- Filipe Serafim Mutisse, casado com Nilda José Nhantumbo em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Manjacaze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103997272M, emitido aos vinte e três de Julho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro Kumbeza, Talhão setecentos oitenta e seis, Marracuene Maputo;
- Nilda Jose Nhantumbo, casada com Filipe Serafim Mutisse em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500082675C, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Vinte Quatro de Julho, número quatro mil e trinta, primeiro andar- Maputo.

Pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) Maribye, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com fins lucrativos, de carácter sócio-económico, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e regese pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, posteriormente estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, associar-se e coligar-se com todo e qualquer ente com existência legal confirmada para prosseguir os objectivos do seu escopo, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO DOIS

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu início coincide com a data de sua constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto extracção, processamento e venda de pedra, prospecção e exploração mineira, consultoria, gestão e participações sociais, prestação de serviços, e outras actividades afins, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a outras, adoptando, para o efeito, qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Subscrição e realização

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas pelos sócios: Nilda José Nhantumbo e Filipe Serafim Mutisse.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

Um) Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pelo aumento do número de sócios, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros e reservas.

Dois) Para a deliberação prevista no número anterior, é necessária uma maioria de dois terços.

ARTIGO SEIS

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com as condições a acordar.

ARTIGO SETE

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

a) A assembleia geral;

b) A gerência.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por qualquer dos sócios, por meio de carta, telefax ou *email*, depositados na sede da sociedade, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia através de procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exige maioria diferente.

ARTIGO NOVE

Gerência

Um) A gerência é nomeada em assembleia, estando os gerentes desde já dispensados da prestação de caução.

Dois) A gerência poderá ser confiada a sócios ou a pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os sócios poderão delegar os seus poderes enquanto não for nomeada a gerência, ela é exercida a título colegial pelos cinco sócios.

ARTIGO DEZ

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios, é livre. Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder sua quota deverá comunicar a sua intenção, por escrito, aos sócios, com menção do nome do potencial adquirente, preço e demais condições de cessão.

ARTIGO ONZE

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, nos termos dos número um, dois, três e quatro, do artigo trezentos e dois do Código Comercial, fica reservado o direito de amortizar quotas, ainda, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários:
- b) Por interdição ou morte de qualquer sócio, salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral.

Dois) Quando qualquer quota ou parte seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda quando seja dada garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévio consentimento da sociedade.

Três) A amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO DOZE

Disposições gerais, contas e resultados

Um) Anualmente, será efectuado um balanço reportando-se a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, livres de quaisquer despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário proceder a sua integração;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outros fundos de reserva, cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente, a ser distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas a título de dividendo.

ARTIGO TREZE

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será liquidada conforme os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores ou seus representantes, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO CATORZE

Normas supletivas

Em todos os casos não expressamente regulados nos presentes estatutos, vigorarão os acordos formalizados em actas das assembleias gerais dos sócios, desde que não contrariem as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Mocambique.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Jamie'S Take Away, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100192721 uma sociedade denominada Jamie'S Take Away, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mercedes Calderon, solteira, maior, natural de San Carlos, de nacionalidade filipina, portadora do Passaporte n.º VV146047, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e oito, pela Embaixada das Filipinas em Pretória – República da África do Sul, e titular do Documento de Identificação para Estrangeiros n.º 07907999, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em Maputo,

aos trinta e um de Março de dois mil e dez, Número Único de Identificação Tributária 104947050, em anexo ao presente contrato. Considerando que:

- a) A parte acima identificada pretende constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial quota unipessoal responsabilidade limitada denominada Jamie'S Take Away, Sociedade Unipessoal, Limitada, cujo objecto social da sociedade consiste em restaurante, serviços de catering, fornecimento de comidas e bebidas a navios e aeronaves, serviços de take away, pastelaria e padaria, pizzaria, organização de eventos e outras actividades desde que obtenha as respectivas licenças por entidade legal;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal;
- d) A sócia única Mercedes Calderon detém uma única quota de igual valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento, do capital social.

A parte sócio único decidiu constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Jamie'S Take Away, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Matola, Rua Dadores de Sangue, número cinquenta e nove, segundo andar flat cinco.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Restaurante;
- b) Serviços de catering;
- c) Fornecer comidas e bebidas a navios e aeronaves;
- d) Serviços de take away;
- e) Pastelaria e padaria;
- f) Pizzaria;
- g) Organização de festas e eventos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondentes a uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado pertencente Mercedes Calderon.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

Falecimento do sócio

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGONONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DECIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

F1, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Novembro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e seis a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e oito, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Darcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e Notária em exercício no referido cartorio, foi constituída entre Edgar Fernandes Adolfo Virgílio e Higino da Cruz Lamas, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada F1, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULOI

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

F1, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de exploração de estabelecimentos comerciais que se dediquem a todos os tipos de actividades incluindo a venda de combustíveis, lubrificantes e produtos diversos assim como a prestação de serviços conexos àquela.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distri-buídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, subscrita por Edgar Fernandes Adolfo Virgílio;
- b) Uma quota de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social subscrita por Higino da Cruz Lamas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar quotas para o que se deve deliberar nos termos do artigo trezentos e seguintes do Codigo Comercial, nos seguintes casos:

a) Exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número anterior, o respectivo preço será o correspondente ao seu valor nominal acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir das reservas constituídas depois de deduzir os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, o qual será pago a prestações dentro de um prazo em condições a determinar em assembleia geral.

Três) Uma vez efectuada a amortização, a quota figurará no balanço como quota amortizada e permitir-se-á que posteriormente e por deliberação da assembleia geral, em lugar dela seja criada uma ou várias quotas, destinadas a ser alienadas a um ou alguns sócios ou terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do Balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicará o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

A gerência da sociedade é exercida pelo conselho de administração, composto por membros a nomear pela assembleia geral, obrigando-se a sociedade pela assinatura de dois gerentes ou de procurador nos termos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de gerência serão exercidas pelos Senhores Edgar Fernandes Adolfo Virgílio e Higino da Cruz lamas.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e dez.— O Ajudante, *Ilegível*.